



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 328/2021-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO CARONA N. A/2021-00001

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 789/2020

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020-00014-SRP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto à minuta do contrato n. 664/2021 referente à Carona n. A/2021-00001.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO MUNICIPAL N. 0002/2021. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 212/2021, a Secretaria Municipal de Assistência Social solicita autorização para ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 789/2020, oriunda do Pregão Eletrônico n. 9/2020-00014, cujo objeto é a *Aquisição de Gêneros Alimentícios, alimentação suplementar, material permanente e gás engarrafado para atender as secretarias municipais*, com a finalidade de atender, pelo período de seis meses, as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Edital do Pregão Presencial n. 9/2020-00014-SRP prevê que a Ata de Registro de Preços terá vigência pelo período de 12 de maio de 2020 a 12 de maio de 2021 e a possibilidade de adesão por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao contratante e comprovação da vantagem.

Consta dos autos JUSTIFICATIVA em que apresentada a necessidade da demanda e a vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços n. 789/2020 em relação aos preços praticados no mercado, assim como a AUTORIZAÇÃO do órgão gerenciador e a ACEITAÇÃO pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços.

Os autos foram remetidos pela Comissão Permanente de Licitação para análise da minuta do contrato administrativo.

É o relatório.

II – PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 15, II, prevê que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, regulamentado no âmbito federal pelo Decreto n. 7.892/2013 e no âmbito municipal pelo Decreto Municipal n. 002/2021.

Na lição de Hely Lopes Meirelles¹, o registro de preços é “*o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1996. Pág. 58.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

Especificamente sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, o Decreto Municipal n. 0002/2021 prevê:

Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu **interesse junto ao órgão gerenciador da Ata**, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecidos a ordem de classificação.

§2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

(grifos e destaques apostos)

Depreende-se do dispositivo acima que o *órgão não participante* deve consultar o *Órgão Gerenciador* e comprovar a vantagem da adesão à ata vigente. O *Órgão Gerenciador*, por sua vez, deve indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços, observada a ordem de classificação. O fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições da própria Ata, poderá optar pela aceitação do fornecimento, desde que isso não prejudique as obrigações anteriormente assumidas e condicionado ao limite de cem por cento sobre os quantitativos registrados na Ata para contratações por adesão.

O Tribunal de Contas da União² entende que o Sistema de Registro de Preços proporciona eficiência e economicidade aos atos administrativos e ressalva que “no caso dos “caronas”, é

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.202/2014 - Plenário. Relatora: Ana Arraes. Processo n. 021.418/2011-0. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1202%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



imprescindível a demonstração da vantajosidade do preço e da adequação do objeto da ARP às reais necessidades da entidade”.

Por outro lado, ainda que no art. 11 do Decreto Municipal n. 002/2021 conste previsão acerca da possibilidade de que a contratação com fornecedores registrados seja formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, uma vez apresentada uma minuta de contrato quando da publicação do edital, esta deve prevalecer para adesão em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41, §2º da Lei n. 8666/93.

III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, entende-se pela POSSIBILIDADE de formalização adesão à ata de registro de preços, desde que observadas as formalidades acima elencadas, sobretudo quanto à vinculação ao instrumento convocatório e às condições da própria ata.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa da vantajosidade e de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 28 de abril de 2021.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município